



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.959 - RJ (2013/0264391-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LUZINETE FIGUEIREDO DE SOUZA (PRESA)
ADVOGADO : FABIANO FELICIO DA CUNHA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que retratam *in concreto*, a Recorrente como integrante de quadrilha armada, com ramificações em outros Estados da Federação, voltada para "*o fim de cometer ampla variedade de crimes, tais como roubos, furtos, receptação, adulteração de sinal identificador, falsificação de documento público e estelionato, sempre envolvendo veículos automotores*". A segregação cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a comprovada periculosidade da agente, o *modus operandi*, e o receio concreto de reiteração delitiva. Precedentes.

2. As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.959 - RJ (2013/0264391-9)

RECORRENTE : LUZINETE FIGUEIREDO DE SOUZA (PRESA)
ADVOGADO : FABIANO FELICIO DA CUNHA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LUZINETE FIGUEIREDO DE SOUZA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. Denúncia. Crime de quadrilha armada. Paciente que responde a ação penal juntamente com outros 15 corréus. Prisão preventiva decretada na decisão de conteúdo positivo acerca da denúncia. Pleito de revogação da custódia indeferido pelo Juízo dito coator. Alegação de desnecessidade, excesso de prazo na custódia e condições pessoais favoráveis da paciente. Pretendida incursão no mérito, com análise de provas. Argumentos que não deverão prosperar. Decisão da autoridade judiciária impetrada que reconhece a permanência dos pressupostos e fundamentos legais da prisão preventiva. Indícios de autoria e existência dos fatos. Discussão acerca da autoria delitiva que não terá lugar nesta estreita via, sendo da alçada do Juízo dito coator, no bojo da ação penal cuja instrução está em vias de se iniciar. Condições pessoais apontadas pelo impetrante que não serão relevantes a ponto de desconstituir a medida constritiva imposta legitimamente. Inexistência do constrangimento ilegal alegado na impetração. Denegação da ordem." (Fl. 54)

Consta dos autos que a Recorrente foi denunciada, com outros 15 corréus, como incurso no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Recebida a denúncia, foi decretada a prisão preventiva da Recorrente.

A Defesa formulou pedido de liberdade provisória, o que foi indeferido pelo Magistrado de primeira instância.

Diante disso, impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

No presente recurso, sustenta-se, em síntese, falta de fundamentação do decreto de prisão cautelar e presença dos requisitos autorizadores da liberdade provisória.

Requer-se, liminarmente a expedição de alvará de soltura em favor da Recorrente e, no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106/111, opinando pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovimento do recurso.

Indeferi o pedido liminar às fls. 113/114.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.959 - RJ (2013/0264391-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que retratam *in concreto*, a Recorrente como integrante de quadrilha armada, com ramificações em outros Estados da Federação, voltada para "*o fim de cometer ampla variedade de crimes, tais como roubos, furtos, receptação, adulteração de sinal identificador, falsificação de documento público e estelionato, sempre envolvendo veículos automotores*". A segregação cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a comprovada periculosidade da agente, o *modus operandi*, e o receio concreto de reiteração delitiva. Precedentes.

2. As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que a Recorrente foi denunciada, com outros 15 corréus, como incurso no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Recebida a denúncia, foi decretada a prisão preventiva da Recorrente, nos seguintes termos:

"[...]"

De acordo com o narrado na denúncia, os acusados, de forma livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos hoje ainda não plenamente identificados, associaram-se, de forma estável e permanente, em quadrilha armada, para o fim de cometer ampla variedade de crimes, tais como roubos, furtos, receptação, adulteração de sinal identificador, falsificação de documento público e estelionato, sempre envolvendo veículos automotores. As interceptações telefônicas realizadas demonstram de forma objetiva a atuação da quadrilha. Como ressaltado pela autoridade policial, os depoimentos acostados aos autos e as provas coligidas no curso das interceptações telefônicas, permitem a definição do modus operandi da quadrilha. As conversas entre os membros da quadrilha demonstram a hierarquia existente dentro da mesma. Todos os envolvidos demonstram ter pleno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento de todos os atos engendrados, ou seja, todos sabem da procedência criminosa dos veículos e de que outros crimes são realizados para transformar o veículo ilícito em aparentemente lícito. Pela análise dos elementos de prova arrecadados durante o curso do inquérito policial, em especial dos que foram especificamente indicados na inicial acusatória em relação a cada um dos denunciados, verifica-se a existência da materialidade e de indícios de autoria na pessoa dos mesmos.

*Presente o fumus commissi delicti. Da mesma forma se encontra presente o periculum libertatis. A liberdade dos acusados coloca em evidente risco a manutenção da ordem pública, ante a possibilidade concreta da reiteração das condutas criminosas. **A quadrilha ora investigada possui um alto grau de organização e, até mesmo, ramificações em outros Estados da Federação.** Como destacado pelo Ministério Público, há elementos firmes que conduzem à conclusão que, em liberdade, prosseguirão exercendo seu ofício criminoso, disseminando a violência, perpetrando ataques reiterados ao meio social, furtando-se a aplicação da lei penal. Tal afirmação tem por base a maneira de execução dos delitos. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de nosso Estado, a periculosidade de determinado grupo há de ser tida como circunstância capaz de violentar a ordem pública e, por esta razão motivo a ensejar a custódia cautelar de seus integrantes. No caso dos autos a segregação cautelar dos denunciados se faz necessária para se acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, garantindo-se, assim, a ordem pública. Em casos como o presente, o exercício do direito à liberdade esbarra em um direito maior, que é a finalidade de todo o ordenamento jurídico, qual seja, a paz social. A custódia cautelar dos acusados também se faz necessária como forma de garantir a instrução criminal, impedindo que venham a intimidar testemunhas, o que importaria em um grande prejuízo para a produção de provas em juízo. O delito imputado aos acusados é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, sendo cabível a prisão preventiva nos termos do artigo 313, I do CPP. Não se aplicam ao caso em tela as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, eis que as mesmas não são suficientes no caso em questão." (Fls. 59/61, sem grifos no original.)*

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou o writ originário, por entender devidamente fundamentado o decreto prisional.

A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, em face das circunstâncias do caso, que retratam *in concreto*, a Recorrente como integrante de **quadrilha armada**, com ramificações em outros Estados da Federação, voltada para "*o fim de cometer ampla variedade de crimes, tais como roubos, furtos, receptação, adulteração de sinal identificador, falsificação de documento público e estelionato, sempre envolvendo veículos automotores*" (fl. 59). Tal fato revela ser a prisão imprescindível para a **garantia da ordem pública**, nomeadamente ante a comprovada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade da agente envolvida, o *modus operandi*, e o receio concreto de reiteração delitiva.

Rememore-se que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "[a] *necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* " (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.).

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o *modus operandi*, os motivos, a *repercussão social*, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar , dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI (ABORDAR O CARRO DAS VÍTIMAS NA ENTRADA DA GARAGEM DE CASA, EMPREGANDO ARMA DE FOGO, AMEAÇANDO-AS DE MORTE E AGREDINDO UMA DELAS COM CORONHADAS, SOCOS E PONTAPÉS). PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A tese de negativa de autoria e falta de provas são incompatíveis com a via do Habeas Corpus, porquanto as alegações dependem de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ.

2. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução criminal haja vista a real periculosidade do réu evidenciada pelo *modus operandi* (abordar o carro das vítimas na entrada da garagem de casa, empregando arma de fogo, ameaçando-as de morte e agredindo uma delas com coronhadas, socos e pontapés).

4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 141.789/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/03/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, as condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. A propósito, outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

6. *A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).*

7. *Habeas corpus não conhecido.*" (STF, HC 98.331/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0264391-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 39.959 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0026265-83.2013.8.19.0000 00262658320138190000 262658320138190000
2829506020128190001

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUZINETE FIGUEIREDO DE SOUZA (PRESA)

ADVOGADO : FABIANO FELICIO DA CUNHA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.